



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA

Autos: 0810507-73.2025.8.15.0371

Réu: VICTOR LOPES ARAUJO DE SA

COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

MM. Juiz,

1-) Segue denúncia em quatro laudas;

2-) Requer a juntada das certidões de antecedentes criminais da pessoa indiciada, bem como requer que sejam remetidas informações sobre a existência e o estágio do presente processo a todos os processos ativos em desfavor do denunciado, inclusive guias de execução, possibilitando, assim a integração de informações do Poder Judiciário.

3-) Requer, com fundamento no art. 5º, II, a, da Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça, determine Vossa Excelência a notificação da vítima (ou de seus familiares) dando ciência de que houve a propositura de ação penal pelo Ministério Público, com envio de cópia da inicial acusatória para conhecimento.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

Rafael de Carvalho Silva Bandeira

1º Promotor de Justiça de Sousa

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Promotoria de Justiça de Sousa

AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOUSA/PB

Autos: 0810507-73.2025.8.15.0371

Réu: VICTOR LOPES ARAUJO DE SA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu representante legal infra-assinado, Promotor de Justiça atuante na Promotoria de Justiça de Sousa/PB, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal c/c art. 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

1-) VICTOR LOPES ARAUJO DE SA, vulgo “Vitor do Bolão”, brasileiro, nascido no dia 30/08/1989, natural de Sousa /PB, filho de Jucélio Rocha de Sá Filho e Maria da Conceição

Lopes Araújo de Sá, inscrito no CPF n. 071.940.504-12, residente e domiciliado na Júlio Melo, 17, Centro, Sousa; pela prática dos fatos a seguir narrados:

Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que **VICTOR LOPES ARAUJO DE SA**, agindo com dolo eventual, matou as vítimas SAULO ALVES CESAR e WILLIAM GUSTAVO ESTRELA DE ALENCAR, por motivo fútil, com recurso que dificultou a defesa das vítimas e em circunstâncias de perigo comum.

Segundo se apurou, no dia 23 de novembro de 2025, por volta das 22h05min, na PB 391, município de Sousa, **VICTOR LOPES ARAUJO DE SA** conduzia veículo automotor, sentido Uiraúna/PB-Sousa/PB, após ingerir bebida alcoólica, quando invadiu a contramão e colidiu frontalmente com a motocicleta das vítimas, matando-as.

Conforme consta nos autos, a polícia militar foi acionada e ao chegar no local dos fatos, constatou que o delito envolveu uma motocicleta Honda Bros 160, vermelha, placa TPA - 9D77/PB, conduzida pela vítima Saulo Alves e um automóvel Hyundai, prata, placa 2082/PB, conduzido pelo denunciado, o qual foragiu após o crime. Ressalta-se que a vítima William estava como passageiro da motocicleta conduzida por Saulo.

As vítimas faleceram no local do delito.

O denunciado conduzia o veículo Hyundai, no sentido Uiraúna/PB-Sousa/PB, quando invadindo a contramão, e colidiu de frente com a motocicleta das vítimas que estava no sentido Sousa/PB –Uiraúna/PB.

O denunciado voltava de uma cavalgada em Uiraúna sob efeito de álcool. No automóvel, foram localizadas garrafas de bebidas alcoólicas, confirmando o consumo anterior.

Portanto, o acusado conduziu o veículo, após ingerir bebida alcoólica, e invadiu a contramão, de modo que restou configurado o dolo eventual, porquanto assumiu o risco do resultado morte e o risco se concretizou no resultado, praticando assim, duplo homicídio doloso.

O laudo de local de sinistro de trânsito concluiu que: “o veículo marca/modelo Hyundai Tucson, placa de identificação PFP-2082, trafegava na faixa da direita (sentido Uiraúna/PB- Sousa/PB) quando, subitamente, e sem causa aparente, deslocou-se para a faixa de tráfego oposta (contramão), culminando

em uma colisão com a porção anterior (dianteira) da motocicleta marca/modelo Honda BROS, placa de identificação TPA9D77, que trafegava em sentido oposto (Sousa/PB – Uiraúna/PB)”.

No referido laudo consta: *“destaca-se a presença de 01 (uma) garrafa de Whisky, Blcak and White, dentro do veículo Hyundai Tucson; além disso, pela quantidade de bebida encontrada em seu interior, é possível inferir que a garrafa já havia sido aberta e que, portanto, parte do conteúdo já havia sido consumida”.*

Constam nos autos os laudos periciais das vítimas, os quais atestam a ausência de álcool (etanol) e de substâncias tóxicas em seus organismos.

Dessarte, a materialidade e os indícios de autoria dos delitos de homicídio, estão comprovados por meio dos laudos anexados aos autos, bem como pelos depoimentos das testemunhas.

A motivação fútil que engendrou a manobra arriscada consiste no sentimento de aceitação, na autoafirmação e na busca por adrenalina e aventura a qualquer custo, mesmo o réu tendo ciência de que sua postura poderia ser mortal.

O fato foi praticado de modo a dificultar a defesa das vítimas, visto que o denunciado reduziu drasticamente a possibilidade de reação das ofendidas pelo fato de trafegar em velocidade excessiva e invadir a via de deslocamento delas, atingindo-as de forma assaz brutal. Em outras palavras, as vítimas não tiveram chance de neutralizar, com manobras defensivas, a colisão perpetrada dolosamente pelo denunciado.

O fato também gerou perigo comum a um número indeterminado de transeuntes, motoristas e ciclistas, visto que a ação do denunciado, a todo tempo, representou perigo difuso à segurança viária de toda a coletividade, pela irresponsável combinação de direção agressiva e ingestão de bebida alcoólica.

Por tais razões, estando **VICTOR LOPES ARAUJO DE SA** incurso nos artigos 121, §2º inciso II, III, IV por (duas vezes), todos do Código Penal, REQUER o Ministério Público da Paraíba, por intermédio de seu Representante in fine assinado, seja a presente Denúncia devidamente recebida, com a citação do(a)s denunciado(a)s, observando-se, em sendo o caso, o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/08, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores atos e termos, intimando-se, outrossim, as testemunhas e declarantes adiante mencionados para deporem sobre os fatos em Juízo, sob as penas da Lei, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores atos e termos, sendo o(a)s denunciado(a)s pronunciado(a)s e julgado(a)s pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, de tudo ciente o Ministério Público.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

Rafael de Carvalho Silva Bandeira

1º Promotor de Justiça de Sousa

IV – ROL DE TESTEMUNHAS

Para depor sobre os fatos mencionados, requer a intimação das testemunhas a seguir relacionadas:

1. Ivanildo Macário Soares, policial militar, qualificado no IP.
2. Janaina Freitas da Cunha, policial militar, qualificada no IP.
3. Sócrates de Sousa Medeiros, qualificado no IP.
4. Rubens Pereira Cândido, qualificado no IP.
5. José Rodrigues Matos, qualificado no IP.
6. Joseanny Santos da Silva, qualificada no IP.
7. Klyogina Formiga de Lira Pereira, qualificada no IP.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

Rafael de Carvalho Silva Bandeira

1º Promotor de Justiça de Sousa